



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.001311/2002-13
Recurso n° Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° 9101-001.804 – 1ª Turma
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO ITAU - BBA S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. TESE SUPERADA. SÚMULA 08 STF.

Nos casos em que o Recurso Especial tem fundamento em contrariedade à lei, a partir do momento em que é editada súmula encerrando a discussão sobre o tema, não deverá ser conhecido o recurso em razão da ausência de requisito de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Vencido o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (Presidente), MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, JOSÉ RICARDO DA SILVA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, VALMAR FONSECA DE MENEZES, VALMIR SANDRI, JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, MEIGAN SACK RODRIGUES (Suplente Convocado), SUSY GOMES HOFFMANN (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (1017/1029) e pelo Contribuinte (1174/1176), com fundamento no art. 5º, I e II, respectivamente, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 55, de 12/03/98.

Insurgiram-se os Recorrentes contra o acórdão 101-95.184, alterado pelo acórdão nº 101-95.702, proferido em sede de Embargos de Declaração, acolhido por unanimidade de votos pelos membros da Primeira Câmara do extinto primeiro Conselho de Contribuintes, para rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, acolher em parte a preliminar de decadência suscitada em relação aos fatos geradores ocorridos em 1996, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para excluir da matéria tributável a parcela relacionada à perda no recebimento de créditos.

O acórdão foi assim ementado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Identificadas omissões e contradição no acórdão guerreado, acolhem-se os embargos de declaração para suprir a omissão e sanar a contradição, dando-lhes efeitos infringentes.

DECADÊNCIA. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - MENÇÃO A ARTIGO DO REGULAMENTO POSTERIOR AOS FATOS- Não é o artigo do Regulamento que constitui enquadramento legal, mas o dispositivo de lei que se encontra consolidado no artigo regulamentar. Equívocos na indicação do enquadramento legal, ainda que existissem, não configuram cerceamento do direito de defesa se a descrição dos fatos for precisa e dela o contribuinte se defendeu.

JUROS DE MORA SOBRE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE MEDIDAS JUDICIAIS. Por constituírem acessório dos tributos sobre os quais incidem, os juros de mora sobre tributos cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medidas judiciais seguem a norma de dedutibilidade do principal para fins de imposto de renda. Dada sua natureza de provisão, e por serem indedutíveis para fins de imposto de renda, os juros de mora incidentes sobre os tributos com exigibilidade suspensa, constituem adição ao lucro líquido para apuração da base de cálculo da CSLL.”

A fazenda Nacional insurgiu-se contra a parte do acórdão em que, por maioria de votos, foi acolhida a preliminar de decadência quanto aos fatos geradores ocorridos em 1996. O acórdão foi proferido em 17/12/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 17/12/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

até 31/12/1996, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, por tratar-se de tributo sujeito a homologação.

Em suas razões recursais, afirmou que o prazo decadencial aplicável ao lançamento da CSLL, deve ser regido pelo artigo 45 da lei 8212/91. Por fim, pugnou pela reforma do acórdão na parte recorrida.

Em sede de admissibilidade (fls. 1.033) foi dado segmento ao recurso da Fazenda Nacional.

O contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 1.086/1.094) e afirmou que, em relação à CSLL, é inaplicável o artigo 45, da lei 8.212/91, que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária de tal contribuição assegura a aplicação do artigo 150, §4º do CTN.

Apresentou, também, Recurso Especial pugnando pela reforma parcial do acórdão recorrido pretendendo o afastamento da exigência consubstanciada no Auto de Infração, pois: (i) a Lei 8.981/95 suprimiu do texto da lei 8.541/92 a menção aos encargos (juros) sobre tributos com a exigibilidade suspensa, de modo que os mesmos passaram, a partir de 1/01/1995, a ser dedutíveis da apuração do lucro real; (ii) os juros, por possuírem natureza diversa da do tributo e das contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, não se aplica a premissa de que “o acessório deve seguir o principal”; e (iii) os juros de mora são perdas (despesas) efetivamente incorridas e, por expressa previsão legal, são devidos mesmo enquanto a exigibilidade do tributo estiver suspensa, devendo-se considera-los uma perda dedutível do montante a ser apurado no cálculo do IRPJ e da CSLL.

Trouxe como paradigmas, os acórdãos nº 107-06.896, proferido pela Sétima Câmara do extinto Conselho de Contribuintes e nº 01-05.149, proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim ementados:

“(…)

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - EXIGIBILIDADE SUSPensa - VARIAÇÕES MONETÁRIAS - DEDUTIBILIDADE - A partir de 1º de janeiro de 1.995 a atualização monetária dos tributos e contribuições, cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 151, II a IV), são dedutíveis do Lucro Real (Lei nº 8.981/95, artigo 8º, § 1º).

DECORRENTE - CSLL - Em se tratando de procedimento de ofício realizado com base nos mesmos fatos apurados na exigência principal, os lançamentos para sua cobrança são reflexivos e, assim, a decisão de mérito prolatada naquele auto, constitui prejudgado na decisão dos litígios considerados decorrentes.” (Ac 107-06.896)

“Multa de Lançamento de Ofício – Suspensão do Crédito Tributário - Revogação de Medida Liminar - Cabível a aplicação de multa de ofício se o contribuinte decide não

recolher o tributo nos 30 dias seguintes a cassação da medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário na forma prevista do art. 63 da Lei nº 9.430/96 e também não deposita o valor para garantia do Juízo. O simples ingresso em Juízo não é fonte de direito. Caso decida interromper o pagamento do tributo com base em tutela provisória, o contribuinte assume todo o risco gerado pelo prejuízo causado, ainda que não se configure má-fé.

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA – A opção do contribuinte pela via judicial, antes ou depois de autuada pelo fisco, implica renúncia à via administrativa (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38, parágrafo único)

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Descabe ao contribuinte retificar a sua declaração de rendimentos, para mudar o regime de tributação nela adotado com o objetivo de infirmar o lançamento de ofício.

JUROS DE MORA – SELIC – Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial. (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º, e RIR/99, art. 953, § 3º). E, a partir de 1º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, c/c art. 161 do CTN.” (Ac. CSRF/01-05.149)

Ao Recurso Especial do Contribuinte foi negado seguimento, pois não caracterizada a divergência jurisprudencial (fls. 1264/1266). O contribuinte não agravou à decisão.

A parte da exigência fiscal mantida, relativa aos juros incidentes sobre tributos com exigibilidade suspensa por medida judicial, nos anos de 1997/1998, foi incluída no programa instituído pela Lei 11.941/09, ou seja, houve renúncia ao direito de discutir tal matéria.

Nesse ponto, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 1349 requerendo diligência junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil para que esta se manifeste sobre a regularidade do pagamento noticiado pelo contribuinte, em razão da adesão do programa instituído pela lei 11.941/09.

Assim, a questão pendente de análise é unicamente relativa à decadência do direito do Fisco de lançar créditos de CSLL relativos ao período de 1996.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo, entretanto não preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Com efeito, não mais existe a contrariedade à lei alegada, senão vejamos.

Trata-se de Recurso Especial, fundamentado na existência de contrariedade à lei, apresentado pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 101-95.184, alterado pelo acórdão nº 101-95.702, na parte que excluiu a exigência da CSLL relativamente ao ano de 1996.

Nas razões recursais apresentadas a Recorrente afirmou que a decadência não havia se consumado em função do disposto no artigo 45 da Lei 8.212/91.

Entretanto, o dispositivo legal suscitado foi declarado inconstitucional, senão vejamos a redação da súmula vinculante nº 08 do STF publicada em 20/06/2008:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim, a tese arguida pela Recorrente está superada em razão da edição da súmula transcrita.

Nesse contexto, cumpre observar o que dispõe o artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria de número 256, de 22 de junho de 2009:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF (...)

Considerando que a finalidade do Recurso Especial no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é uniformizar as decisões proferidas e considerando que, no caso, não existem decisões divergentes entre turmas e/ou câmaras, porque o artigo suscitado foi declarado inconstitucional, o presente Recurso Especial perdeu seu objeto.

Do exposto, tendo em vista a inexistência da alegada contrariedade à lei, bem como que o presente Recurso é fundamentado por tese superada diante da edição da súmula 08 do STF, **não conheço do presente Recurso Especial.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.

CÓPIA